



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723693/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.967 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente JOSE LUIZ DE ALMEIDA SALLES RIBEIRAO PRETO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de procedimento de exclusão da empresa ora recorrente em razão da constatação de pendências fiscais exigíveis e não regularizadas no prazo descrito pelo art. 30, § 2º, da Lei Complementar de nº 123/06.

Como se depreende do ADE de nº 2385244, de 9 de setembro de 2016 (e-fls. 10/11), os débitos que teriam culminado com a exclusão da empresa se refeririam à multa por atraso na entrega na DCTF (débitos que se encontrava ainda sob a gestão da Receita Federal) e, outrossim, à créditos tributários já inscritos em dívida ativa (inscrições de nºs 80601003851 e 80405045567).

Cientificada do ADE supra, a então impugnante opôs a sua defesa sustentando, de forma bastante objetiva, que as obrigações já inscritas em dívida ativa se refeririam à parcelas do próprio SIMPLES e que teriam sido pagas, o que motivou, inclusive, a apresentação, ante a PGFN, de pedido de revisão perante este último órgão. Trouxe, com a sua impugnação, a comprovação de que teria quitado o valor relativo à multa por atraso na entrega da DCTF, além de documentos que atestariam a formulação do citado pedido de revisão.

A DRJ de Florianópolis, a par de reconhecer a quitação da multa mencionada anteriormente, bem como apontar que a inscrição em dívida ativa de n.º 80601003851 estava extinta por prescrição, manteve o ato de exclusão em face da existência de saldo devedor relativo a inscrição em dívida ativa de n.º 80405045567.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 26/09/2017 (AR de e-fl. 37), tendo interposto o seu recurso voluntário em 17 de outubro de 2017 (e-fl. 38), reprisando, literalmente, as razões já expostas em sua impugnação, trazendo, desta feita, guias de recolhimento e telas de controle dos débitos inscritos em dívida ativa para tentar demonstrar a sua inexistência.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, outrossim, preenche todos os pressupostos e cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

A recorrente, ao reprisar os argumentos de sua impugnação, ao fim de contas, insiste em afirmar que um dos débitos ensejadores de sua exclusão não existiria, ou teria sido quitado antes mesmo de sua constituição, trazendo, para tanto, alguns DARFs e uma tela obtida junta ao sistema informatizado da PGFN.

De antemão, afirme-se, esta questão foi objeto de apreciação pela RFB, provavelmente, a pedido da PGFN, e este exame foi explicitamente mencionado no acórdão recorrido. Isto é, como se extrai da análise constante do PA de n.º 10840.201351/2005-11, foram sim, considerados pagamentos realizados pela empresa nos períodos de apuração compreendidos pela inscrição ora polemizada os quais, todavia, não foram suficientes para extinguir a predita obrigação. E, diga-se, sobre isso, o contribuinte nada diz.

E, ainda assim, e examinando-se os documentos trazidos, a própria tela da PGFN, particularmente aquela juntada e-fl. 49, dão conta de que foram considerados os pagamentos comprovados por meio dos DARFs apresentados, restando, entretanto, saldos dos débitos as serem quitados.

Enfim, as pendências que motivaram a exclusão da recorrente não foram quitadas e nem, integralmente, revistas pela PGFN; tratam, pois, de obrigações vencidas e exigíveis que, com espeque nos preceitos do art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, impedem a manutenção

da contribuinte no SIMPLES, estando corretos, neste particular, tanto a Autoridade Responsável pela Emissão do ADE, como o acórdão recorrido.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca